

LEI N° 6.507, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas em todo o território Nacional.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

Art. 2º - Consideram-se sementes e mudas, para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, todas as estruturas vegetais de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexuada ou assexuada, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, transportem ou comerciem sementes e mudas.

Art. 4º - Ficam obrigadas a registro no Ministério da Agricultura as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que produzam, beneficiem ou comerciem sementes e mudas.

Art. 5º - Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos específicos, exercer a inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei.

Parágrafo 1º - O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, para a execução dos serviços de inspeção e Fiscalização previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Compete privativamente ao Ministério da Agricultura exercer a inspeção e a fiscalização do comércio internacional de sementes e mudas.

Art. 6º - O poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento do mecanismo de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os serviços de inspeção e fiscalização, de que trata a presente Lei, serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministério da Agricultura fixar os valores de custeio.

Parágrafo 1º - Na hipótese de esses serviços serem realizados por delegação de competência, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 5º, a receita decorrente será destinada às entidades ali referidas e aplicadas na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei delegada n°8, 11 de outubro de 1962.

Art. 8º - Conforme se dispuser em regulamento, e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a inobservância das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

adverência;

multa de até 20 (vinte) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

suspensão da comercialização;

apreensão;

condenação;

suspensão de registro;

cassação de registro.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogada a Lei nº 4.727, de 13 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977.

ERNESTO GEISEL; Alysson Paulinelli